**PROCESSO**: nº 2000-003576/2017.

**INTERESSADO:** CLÍNICA MISERICÓRDIA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-003576/2018**, em 01 (um) volume, com 79 (setenta e nove) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados, por decisão judicial, Ação Civil Pública nº 0705434-67.2013.8.02.0001, com o tratamento de vários pacientes, durante o mês de fevereiro de 2017, por ser usuários de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado. A solicitação do pagamento a **CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA. - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)** está orçada em **R$ 18.866,23 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.79), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Às fls. 02/13, consta Ofício nº 06/2017/AL, sem data, de lavra do Administrador Dyego Santhiago Moura, solicitando o pagamento referente a serviços prestados, por decisão judicial, Ação Civil Pública nº 0705434-67.2013.8.02.0001, com o tratamento de vários pacientes, durante o mês de fevereiro de 2017, por ser usuários de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado, juntando relatório mensal, encaminhamento, relatório de alta e declaração.

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Observa-se que às fls. 26/29 foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA. - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)**, algumas vencidas.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 49, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 01/02/2018, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66),** apresentou às fls. 19, cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS\_e nº 198, de 18/04/2017 no valor total de **R$ 18.866,23 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos)**com o “ATESTO”, emitido pelo Supervisor de Atenção Psicossocial, Maria Paula Lima de Vilhena**,** o que em princípio, não comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 70/74, consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fls. 30 Consta do tacão orçamentária referente ao ano de 2017 e às fls.75, consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alínea **“a, b, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA. - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)**, no valor de **R$ 18.866,23 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos)**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que seja realizado o devido pagamento à empresa **CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA. - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66.**

Maceió-AL, 10 de julho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Revisor:

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**